



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro



ACORDO PESAGRO-RIO/SINFAF

A EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO-RIO, Empresa Pública, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro- SEAPPA, CNPJ no 42.516.773/0001-75, com sede na Alameda São Boaventura, 770, Fonseca – Niterói - RJ, CEP 24120-191, representada neste ato pelo seu Presidente – PAULO RENATO BASTOS RODRIGUES MARQUES, brasileiro, casado, Engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 597.737.907- 20 e RG no 375780.6 expedida pelo IFP/RJ, doravante denominada PESAGRO-RIO e a **SEÇÃO DE NITERÓI DO SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO**, doravante denominada: **SINPAF/NITERÓI**, CNPJ 32.901.746/0049-07, neste ato representado pelo seu presidente - RICARDO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado OAB nº 243062-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 953.527.407-49, celebram o presente instrumento de acordo estipulando as seguintes cláusulas:

O OBJETO DO ACORDO

O objeto do acordo é o cumprimento da coisa julgada estabelecida nos autos do PJe nº. 0101085-62.2016.5.01.0245, mediante extinção da obrigação de fazer, consubstanciada na obrigação de contratar plano de saúde, e criação de uma nova prestação, ora compulsória e universal, denominada: AUXÍLIO-SAÚDE, para todos os empregados da PESAGRO-RIO que manifestarem sua ADESÃO a essa proposta.

Art. 1º - O AUXÍLIO-SAÚDE consiste na concessão por parte da empresa de ajuda financeira ao pagamento de mensalidade de plano de assistência médico -hospitalar ou seguro saúde efetivamente realizado pelos agentes públicos em atividade na PESAGRO-RIO, em benefício de sua saúde e a de seus dependentes.

§1º - O AUXÍLIO-SAÚDE tem natureza indenizatória e caráter assistencial sendo devido, inclusive, durante o período de estágio probatório.

§2º - Os agentes públicos de outros órgãos, colocados à disposição da PESAGRO-RIO, também farão jus à percepção do auxílio-saúde desde que não percebam benefício

Anibal Sérgio Corrêa de Souza
Diretor Administrativo
PESAGRO - Rio
ID. 5108606-9

Julio Cesar Moreira de Jesus
Assessor Jurídico
Mat. 1383-9 ID 51073951
PESAGRO-RIO



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro



semelhante do órgão de origem e desde que a instituição cedente do servidor seja regida pela CLT, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§3º - Se o agente público de que trata o §2º estiver percebendo benefício semelhante do órgão de origem deverá optar pelo benefício que lhe convier, mediante comunicação formal à PESAGRO- RIO e ao órgão de origem, sob pena de suspensão imediata do AUXÍLIO-SAÚDE.

Art. 2º - Ambas as partes anuem que o AUXÍLIO-SAÚDE concedido a cada agente público será baseado na seguinte equação: o valor de 10% (dez por cento) da média de folha de pagamento de pessoal da PESAGRO-RIO, dividido pelo número de empregados efetivos e comissionados em atividade na empresa, e que a parcela restante do custo de plano de saúde do agente público e seus dependentes, se necessário, será complementada pelo próprio empregado.

§1º - O valor do AUXÍLIO-SAÚDE será declarado por ato conjunto da Diretoria da PESAGRO-RIO anualmente, com base na média de folha de pagamento de pessoal do exercício antecedente.

§2º - O valor do AUXÍLIO-SAÚDE não é cumulativo, sendo único e invariável para cada agente público da PESAGRO-RIO, não importando o número de dependentes que este possua.

Art. 3º - As Partes entendem resolvida a Obrigação de Fazer, no que se refere ao restabelecimento do Plano de Saúde estabelecida na r. Sentença, a partir da implementação na Folha de Pagamento, dos valores referidos na cláusula segunda do presente Acordo, ressalvados os demais direitos individuais reconhecidos na Coisa Julgada, bem como os direitos adquiridos no período anterior a formalização do presente instrumento.

Art. 4º - Em caso de suspensão do Auxílio Saúde, por quaisquer motivos, o benefício poderá ser restabelecido, a requerimento do servidor, em formulário próprio, tão logo superado o motivo da suspensão.

Art. 5º - Compete à PESAGRO-RIO a prática dos atos necessários à operacionalização do AUXÍLIO-SAÚDE.

Anibal Sergio Corrêa de Souza
Diretor Administrativo
PESAGRO - Rio
ID: 5108606-9

9
Julio Cesar Moreira
Assessor Jurídico
Mat. 1363-9 ID: 5107395-1
PESAGRO-RIO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro



Art. 6º - O AUXÍLIO-SAÚDE submeter-se-á as hipóteses dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656 de 03 de junho de 1998, naquilo que for cabível, ambas as partes anuem que a nova obrigação não ocasionará reflexos sobre as verbas salariais e pessoais de qualquer espécie e não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, tal como designado no artigo 458, § 5º da CLT e na alínea "q" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

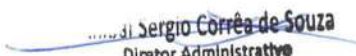
Art. 7º - O presente acordo acarretará a extinção da obrigação de fazer estabelecida na sentença com trânsito em julgado, constituída no dever de restabelecimento do plano de saúde dos agentes públicos em atividade na PESAGRO-RIO, substituindo-o por outra obrigação, de natureza assistencial, em favor de todos os agentes públicos em atividade na PESAGRO-RIO, ora denominado: AUXÍLIO-SAÚDE.

Art. 8º. O presente acordo não interferirá nos honorários sucumbenciais dos advogados envolvidos, na multa ao Sindicato, no Dano Moral Individual e nem nas indenizações com despesas com saúde;

Art. 9º - A PESAGRO-RIO se obriga a implementar e pagar o Auxílio Saúde, sem retroatividade, no prazo máximo de 30 dias, após resolver as questões burocráticas em relação a aprovação deste Acordo;

Parágrafo único - O presente acordo alcançará irrestritamente e incondicionalmente a todos os empregados em atividade da PESAGRO-RIO, que manifestarem sua adesão ao benefício.

Art. 10 – As partes pactuantes, representadas pela **SINPAF/NITERÓI** e pela **PESAGRO-RIO**, anuem, de maneira irrevogável e irretratável, que o presente acordo produzirá efeitos exclusivamente para os empregados que, dentro do prazo DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, manifestarem expressamente sua adesão ao benefício em referência, e desistir das ações judiciais individuais que postulam o restabelecimento do Plano de Saúde em conformidade com o que foi estabelecido na Coisa Julgada da Ação Civil Pública nº. 0101085-62.2016.5.01.0245, no tocante ao Plano de Saúde, exclusivamente;


Sergio Correa de Souza
Diretor Administrativo
PESAGRO - Rio
ID. 5108606-9


Julio Cesar Moreira de Jesus
Assessor Jurídico
Mat. 1363-9 ID 51073951
PESAGRO-RIO



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro



Parágrafo único - O SINPAF/NITERÓI se responsabilizará, com a devida concordância do empregado, pela suspensão das ações individuais em curso, no momento em que a PESAGRO-RIO resolver todas e quaisquer situações burocráticas sobre a aprovação do presente Acordo;

Art. II- O presente acordo somente terá validade a partir do primeiro pagamento do benefício do Auxílio Saúde ao empregado(a), por parte da PESAGRO-RIO, a partir desta condição é que as ações judiciais individuais que postulam a obrigação de fazer do restabelecimento do Plano de Saúde em conformidade com o que foi estabelecido na Coisa Julgada da Ação Civil Pública nº. 0101085-62.2016.5.01.0245, poderão ser extintas;

Art. 12 - Fica estipulado em comum acordo, ainda, que o SINPAF/NITERÓI assume integralmente a responsabilidade de informar a todos os empregados acerca dos termos e condições deste acordo, bem como do prazo estipulado para a manifestação da adesão respectiva, de modo a garantir a ampla ciência e transparência no processo.

E por se acharem de pleno e comum acordo os representantes da PESAGRO-RIO e do SINPAF/NITERÓI, assinam o presente acordo, sob a condição de suspensão dos seus efeitos e validade, se a PESAGRO-RIO não implantar e pagar o benefício do Auxílio Saúde aos seus empregados(as);

Niterói, 28 de agosto de 2024.

Paulo Renato Bastos Rodrigues Marques
Presidente da PESAGRO-RIO

Ricardo Vieira Da Silva
Presidente do SINPAF/NITERÓI

Anibal Sergio Corrêa de Souza
Diretor Administrativo
PESAGRO - Rio
ID. 5108606-9

Julio Cesar Moreira de Jesus
Assessor Jurídico
Mat. 1383-9 ID 51073951
PESAGRO-RIO